



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. Nº 7/2021-001SEMSA

DA ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura municipal de Vigia de Nazaré/Pa, por solicitação da gestora do Fundo Municipal da Saúde e autorização do Prefeito Municipal através do Despacho de autorização, datado no dia 27/01/2021, Sr. Job Xavier Palheta Junior, vem abrir o presente processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob o Nº 7/2021-001SEMSA, objetivando à **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS POSTOS DE SAÚDE, CAPS, HOSPITAL MUNICIPAL E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA DE NAZARÉ**, assim apresentamos a justificativa com base no art. 24, IV da Lei nº. 8.666/93 e Decreto Municipal nº 543 de 25/01/2021.

DO OBJETO

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS POSTOS DE SAÚDE, CAPS, HOSPITAL MUNICIPAL E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIGIA DE NAZARÉ

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o inciso IV, do art. 24, e Decreto Municipal nº 543 de 25/01/2021 e suas alterações posteriores.

Assim dispõe o Art. 24. É dispensável a licitação::

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (omissis) **(grifo nosso)**

Decreto Municipal nº 543 de 25/01/2021

Art. 2º. Em razão do estado de emergência administrativa e financeira previsto no artigo anterior, ficam as Secretarias Municipais autorizadas a adotar as seguintes medida emergenciais:

I – No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA:

b) Aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas das Unidades Municipais de Saúde;





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação pública nos casos em que a situação de emergência esteja caracterizada, entretanto nada mais plausível que a análise específica da situação de emergência prevista no supracitado artigo.

Mas, o que significaria o termo “emergência” para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93? Marçal Justen Filho esclarece:

Observe-se que o conceito de emergência não é meramente fático”. Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...)

A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12a edição, 2008, p. 292) .

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade (“ex vi”, art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei- las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:



PREFEITURA MUNICIPAL
VIGIA
HEMOS DE A NOSSA TERRA

Y



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazar 

Rua Professora No mia Bel m, s/n  - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O

SETOR DE LICITA O

No caso espec fico das contrata es diretas, emerg ncia significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a presta o produziria risco de sacrif cio de valores tutelados pelo ordenamento jur dico. Como a licita o pressup e certa demora para seu tr mite, submeter a contrata o ao processo licitat rio propiciaria a concretiza o do sacrif cio a esses valores. "(Mar al Justen Filho, in Coment rios   Lei de Licita es e Contratos Administrativos, p. 239, 8  edic o, Dial tica)

E n o   s ; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jur dico, deve-se aplicar o princ pio da proporcionalidade:

"Em  ltima an lise, aplica-se o princ pio da proporcionalidade. A contrata o dever  ser o instrumento satisfat rio de elimina o do risco de sacrif cio dos interesses envolvidos. "(ob. cit., p.240).

Compreende - se, portanto, que, para enfrentamento da nova crise de sa de p blica que se anunciava, inconveniente seria submeter as contrata es n o apenas ao regime das licita es, mas ao pr prio regime de dispensa de licita o previsto na Lei n  8.666/93. Sabe-se que o munic pio de Vigia de Nazar , encontra - se na rota do novo coronavirus (COVID -19), com casos confirmados, e por isso como forma de imprimir celeridade e efici ncia  s aquisi es e contrata es para enfrentamento da emerg ncia da sa de p blica no Brasil, bem como no Munic pio. A dispensa da licita o pressup e uma situa o em que, sendo vi vel a licita o, poder  a Administra o deixar de faz -la em raz o do interesse do servi o. Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obriga o, principalmente diante das circunst ncias do caso concreto e da altivez dos bens jur dicos a serem protegidos.

Em primeiro plano, na caracteriza o da situa o emergencial, decretada pelo Munic pio de Vigia de Nazar  atrav s do Decreto Municipal n  543 de 25/01/2021, verifica-se que a aquisi o dos g neros aliment cios se justifica em raz o da gravidade causada pela pandemia mundial do corona v rus (COVID -19), bem como da situa o dos casos de atendimento em curso, no  mbito da municipalidade, com os elementos de informa o m nimos e indispens veis   manuten o destas a es; necessidade de produtos essenciais para a alimenta o de pacientes atendidos pelo Sistema de Sa de do Munic pio de Vigia de Nazar . Assim e por fim, a necessidade de ado o de medidas urgentes e tempor rias que evitem a solu o de continuidade administrativa de servi os essenciais, na caracteriza o ineg vel da situa o de emerg ncia.

II - Raz o da Escolha do Executante

A escolha da empresa **R DA SILVA CORDEIRO JUNIOR, CNPJ- 37.475.036/0001-31**, n o foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido a que apresentou os menores pre os dentre aquelas que apresentaram propostas para a aquisi o, pois, ap s solicita o de apresenta o de proposta de pre os, apresentou t mbe m propostas as empresas **RENOVA COM RCIO E SERVI OS DE LIMPEZA EIRELI-EPP, CNPJ : 29.218.702/0001-28** e : **W.L. RODRIGUES COM RCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME**





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

CNPJ: 13.074.027/0001-70, não apresentaram menor preço compatível, esta comissão para ratificar que os valores apresentados estão dentro dos valores regionais de fornecimento deste item, após análise da proposta, vimos que a interessada possui preço compatível com os de mercado para fornecimento do produto.

III- justificativa do preço.

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, onde foram cotados os preços em 03 empresas na área de fornecimento do objeto em questão, e as 03 (três) empresas apresentaram cotações, duas empresas atendem todo o objeto, assim sendo, a que escolha recaiu na empresa R DA SILVA CORDEIRO JUNIOR, CNPJ- 37.475.036/0001-31, cujo valor de R\$ 160.747,00 (cento e sessenta mil, setecentos e quarenta e sete reais), foi o menor preço, conforme proposta anexada aos autos deste processo.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

A despesa decorrente da presente dispensa serão custeadas com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, alocados no Orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias:

3.1. Exercício 2021 Atividade 10 122 0002.2086 Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde / 10 301 0002.2091 Gestão do Programa Piso de Atenção Básica – PAC / 10 301 0002.2092 – Gestão do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACs / 10 301 0002.2102 – Gestão do do Programa Média e Alta Complexidade - MAC, Classificação Econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

DA JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, através da Comissão Permanente de Licitação, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa conforme objeto.

Cumpramos destacar que de acordo com a documentação e justificativa acostado aos autos do processo administrativo, a Secretaria de Saúde coloca como emergencial a aquisição dos gêneros alimentícios, uma vez que atenderá as demandas dos pacientes e programas.

Necessidade premente da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vigia de Nazaré para atender as necessidades do setor de nutrição pertencente ao hospital, para enfrentamento da crise do novo coronavírus, dada a impossibilidade de aguardarem-se os prazos e fluxos regulares de licitação.

Promover a dispensa de licitação é o recurso disponível neste momento e com suporte orçamentário para atendimento do objeto, pois constatamos que a Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, possui quantia consignada no orçamento suficiente para atender e adquirir em sua totalidade o objeto em questão conforme cotações apresentadas e entendemos ser oportuno atender a resolução e providenciar a contratação neste momento.

A adoção da modalidade dispensa não foi arbitrária, deveu-se a ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, limitados os seus preços aos limites de pesquisa de mercado fidedigna





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não lhe compete.

Quanto ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispõe pela "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Tal medida visa assegurar a integridade do menor, não deixando que haja abusos por parte de empregadores. Dessa forma, há obrigatoriedade de apresentação de declaração firmando o não emprego de menores, de acordo com o que rege a Constituição Federal.

Considerando, pois, que as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não necessitam da apresentação de documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93; porém, faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Quanto ao FGTS tal comprovação de regularidade dar-se-á quando das modalidades de licitação, conforme rege o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90: *"a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes condições: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município."*

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".

Em outra decisão, o mesmo TCU firma, por meio da Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que *"nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."*

Para efetivação da dispensa da licitação a empresa escolhida devera estar em dia com seus tributos estaduais federais, trabalhistas e municipais, emitindo as certidões:

1. Certidão negativa de débitos Estaduais (Tributária e não Tributária);
2. Certidão de Débitos Negativos Municipais, do domicilio ou sede do licitante;
3. Certidão de regularidade para com a fazenda Federal e União (certidão de tributos federais e dívida ativa da união) com abrangência de todos os créditos tributários federais administrados pela RFB E PGFN;
4. Prova de regularidade relativa ao FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas





Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ.: 05.351.606/0001-95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

Apresentar também ato constitutivo ou contrato social, cédula de identidade e CPF do representante legais.

Os documentos acima deverão ser apresentados antes da emissão e assinatura do termo de ratificação pelo Prefeito Municipal.

DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE


Após a Ratificação desta Dispensa, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

Nota explicativa: De acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente Dispensa de Licitação, o termo de contrato é facultativo nas contratações com valor de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), e nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independentemente do valor. Assim, não havendo termo de contrato, este poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, nos quais deve constar expressamente a vinculação à proposta.

Com fundamento no Art.62, §4º da Lei 8.666/93, os contratos para efeitos desta contratação serão substituídos por suas respectivas NOTAS DE EMPENHO, conforme disposição legal abaixo transcrita.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...) § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Vigia de Nazaré - PA, 28 de janeiro de 2021


Paulo Henrique do N. Pinheiro
Presidente da CPL
Portaria 100/2021



PREFEITURA MUNICIPAL
VIGIA
UNIDOS PELA NOSSA TERRA